



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1387/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 006/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: PHC Soluções LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PHC Soluções LTDA no procedimento de Tomada de Preços Nº 006/2021, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 16 de junho de 2021 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que habilitou a empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI para a continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, foi constatado pela comissão a habilitação das empresas PHC SOLUÇÕES LTDA e ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI por atenderem a todos os requisitos do edital.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que ao habilitar a empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI no certame por atender à exigência editalícia, especificamente no item 5.1.4.3, além de desconsiderar o questionamento apresentado pela **RECORRENTE**;
- b) Que a empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou contrato de prestação de serviços com o engenheiro mecânico com data de início futuro ao da abertura dos envelopes, não constando o mesmo no quadro técnico da empresa;
- c) Que o item instalação completa de ar condicionado compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame e que tanto a Lei 8.666, quanto o edital e as normas técnicas do CONFEA estabelecem que a empresa deva possuir profissional registrado em seu quadro técnico;
- d) Que o profissional engenheiro mecânico apresentado pela empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI já consta no quadro profissional de outras três empresas, estando em desacordo com a Resolução CONFEA Nº 247/1977;
- e) Por fim, solicita que a comissão reveja e reforme a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 16/06/2021 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 17/06/2021 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 21/06/2021 a empresa PHC SOLUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 2207/2021**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 16/06/2021 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

A empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou as contrarrazões através do **Processo Nº 2263/2021** em 25/06/2021, sendo o mesmo **tempestivo**.

A contrarrazoante, alega em síntese:

- Que a **RECORRENTE** se confunde quando considera como exigência que o profissional técnico conste do quadro técnico da empresa licitante;
- Faz alegações, citando acórdãos do TCU tendo como matéria a irregularidade de se exigir que o profissional técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários;
- Que o profissional engenheiro mecânico realmente já pertence ao quadro técnico de outras três empresas, porém a Portaria Nº 100/2021 do CREA-ES expressa em seu Art. 1º que o profissional poderá ter vínculo com até 6 (seis) pessoas jurídicas;
- Por fim, solicita que seja conhecida a contrarrazão apresentada e que seja confirmada a habitação da empresa **CONTRARRAZOANTE**.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

FI: _____

Rub: _____

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento total do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovimento recursal decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

De início, causa-nos estranheza a empresa **RECORRENTE** alegar que a comissão deixou de constar em ata seus questionamentos. Ora, no momento em que fora apresentado o questionamento, a comissão apresentou logo em seguida a resposta para tal, sendo o representante da mesma indagado se tal questionamento deveria constar em ata, o que de prontidão teve resposta negativa.

Além, do mais, ao final da sessão foi feita a leitura da ata na presença de todos os licitantes, sendo que todos os presentes foram questionados se concordavam com toda a alegação que constava no documento, tendo resposta positiva, inclusive a ata sendo assinada pelo representante da **RECORRENTE**, como pode ser verificado às fls. 693-694 no documento intitulado ATA DE ABERTURA.

Ora, imputar a outrem falsa autoria de algo que não está de acordo com a lei pode ser considerado crime de calúnia.

Deixa-se claro que a comissão se pauta em todos os certames nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Passamos à alegação de que a empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI não atendeu o item 5.1.4.3 do edital. Assim, de início, transcrevemos o trecho do edital em epígrafe

5.1.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA, CAU ou CRT. [grifo nosso]

Destacamos a conjunção ou para demonstrar que o edital oferece várias opções para que a empresa comprove o vínculo do profissional. Assim, qualquer uma das opções apresentadas pela licitante são aceitas para fins de habilitação.

Pois bem, é uma tarefa única, de cada uma das empresas proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a as empresas habilitadas o fizeram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Portanto, cumpriram as mesmas com o que fora solicitado no edital, e a legislação que é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, *ipsi litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço de que a empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou o contrato de prestação de serviços com o engenheiro mecânico Thiago Botelho Coutinho, registrado no CREA-ES sob o nº 03844/D assinado em 27/05/2021 (fl. 596), apresentando em seguida declaração de futura contratação de profissional da equipe técnica (fl. 597), indicando que o mesmo executará todos os serviços da TP 006/2021 de sua responsabilidade.

Se por um lado com o arguido pela **RECORRENTE**, é indispensável o tratamento isonômico entre os participantes, é também de se fazer evidência que a manutenção do maior número possível de licitantes no certame oportunizando a possibilidade de a Administração realizar um melhor contrato, conforme se depreende do artigo 3º da lei de licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) grifamos

Nessa mesma seara, temos o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini "se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado". Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, essa Comissão entende que deve-se pautar pelo formalismo moderado, que pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A apresentação de declaração de contratação futura em nada fere os princípios da Lei 8.666/93, como já fora, inclusive, pacificado em acórdãos do Tribunal de Contas da União. Como exemplo, podemos citar o Acórdão 2282/2011 – TCU Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, por ocasião da elaboração do orçamento-base e do novo edital alusivos aos serviços de construção da Barragem Fronteiras, no rio Poti, adote as seguintes providências:

[...]

9.1.2.4. exigência de que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data de entrega da documentação, para fins de pré-qualificação, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência do TCU;

[...]

EXIGÊNCIA DE QUE OS PROFISSIONAIS DETENTORES DOS ATESTADOS PERTENÇAM AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA

O Edital de Pré-qualificação nº 2/2010-DAL exige, no item 5.1 'h.1', que o detentor do atestado de responsabilidade técnica e/ou da certidão de acervo técnico, deverá pertencer ao quadro permanente da interessada na data da entrega dos documentos de pré-qualificação. O item 5.1 'h.2', dispõe que se entende como pertencente ao quadro permanente da interessada o empregado, sócio ou diretor. O item 5.1 'h.3' estabelece a forma de comprovação do vínculo empregatício, que no caso de empregado será feita por meio de cópia do contrato de trabalho com a empresa, constante da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), expedida pelo extinto Ministério do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal exigência encontra-se incompatível com a jurisprudência do TCU, que é no sentido de que é suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Para esta Corte de Contas, a exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, não pressupõe, exclusivamente, a existência de vínculo empregatício (Acórdãos 2.533/2007, 141/2008, 1.908/2008 e 1.265/2009, todos do Plenário). [grifos nossos]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Dessa forma, entendemos não merecer prosperar a alegação da **RECORRENTE**.

Quanto ao fato alegado de que o profissional Thiago Botelho Coutinho, registrado no CREA-ES sob o nº 03844/D já consta no quadro técnico de 03 (três) empresas, entendemos, também não merecer prosperar.

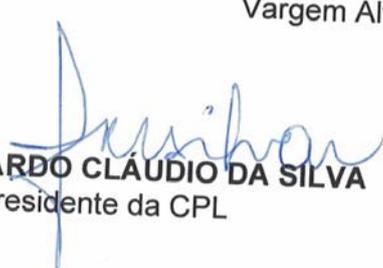
Realmente, a Resolução CONFEA Nº 247/1977, sem seu Art. 13, parágrafo único, estabelece que "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual".

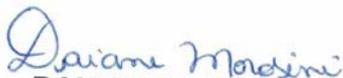
Porém, em 10 de abril do corrente ano, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo baixou a Portaria Nº 100/2021, que "disciplina, no âmbito do CREA-ES, o procedimento para registro de profissionais e de pessoas jurídicas e dá outras providências". Logo em seu Art. 1º determina que o profissional poderá ser responsável técnico **por até 6 (seis) pessoas jurídicas**, podendo seu vínculo com a pessoa jurídica ser **contratual** ou decorrer da qualidade de proprietário.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco a habilitação da empresa ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI para continuidade na disputa do TP 006/2021, por expresso atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar habilitadas as empresas PHC SOLUÇÕES LTDA e ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI para continuidade no certame;
- 3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 30 de junho de 2021.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


DAIANE MOROSINI
Membro


JOELMA FÁVERO MARTINS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 1387/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 1387/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 006/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SERICÍCOLA E DO ANTIGO FORUM PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: PHC Soluções LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 006/2021**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa PHC Soluções LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar habilitadas as empresas PHC SOLUÇÕES LTDA e ATUAL EDIFICAÇÕES EIRELI para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 30 de junho de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal